

PROCESSO CIVIL DIGITAL: DO PARADIGMA ANALÓGICO AO MODELO ELETRÔNICO, PREMISSAS, ANOTAÇÕES INICIAIS

Durval Aires Filho¹

RESUMO: Ninguém duvida mais que a nossa sociedade é basicamente tecnológica, massificada e informacional. O Judiciário não permaneceu imune aos avanços tecnológicos. A pretendida inclusão aos sistemas informatizados constitui etapa fundamental para resolver, de forma objetiva, o problema da velocidade dos feitos. O processo digital representa a porta de acesso ao eletrônico e ao virtual. A racionalização dos serviços judiciais vertida para o meio eletrônico não permite desperdício de tempo, nem admite a ultimação de tarefas inúteis, descartando a repetição e o retrabalho. O processo digital de Execução Fiscal é precedido por uma questão de mapa e monitoramento. No interior desse processo de cobrança, seus titulares devem ser dotados de maior flexibilidade, com a adoção de um novo conceito de recebimento de dívida.

Palavras-chave: Processo digital. Sociedade da Informação. Paradigma Analógico. Paradigma Eletrônico. Execução Fiscal.

ABSTRACT: No one doubts that our society is basically technological with mass information. The judiciary has not remained immune to technological advances. The desired inclusion includes computerized systems as an important stage to solve, objectively, the speed problem of procedure. The digital process is the gateway to the electronic and virtual process. The rationalization of judicial services poured into the electronic way does not allow waste of time, or allows the finalization of useless tasks, discarding repetition and rework. The digital process of Tax Foreclosure is preceded by mapping, tracking and monitoring. Within this process of collection, holders should be provided with greater flexibility, with the adoption of a new concept of receiving debt.

Keywords: Digital Process. Information Society. Analogic Paradigm. Eletronic Paradigm. Tax Enforcement.

¹ Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária; integrante do Grupo de Trabalho de Sistemas de Gestão Processual de 1º Grau

INTRODUÇÃO

A nossa atualidade já está completamente vazada pela era virtual. Com ela, tudo muda e se transforma de forma constante e permanente. Como informa um grupo de pesquisa, “as formas do nosso senso de espaço, tempo, do social, do político, do urbano e do rural, do privado e do público também são profundamente afetadas por esse tufão de mudanças” (BRYAN *et all* 2009, p. 2). Por isso, podemos dizer que quem não estiver virtualizado “fica fora da vida social, econômica, científica, que desenrola em tempo real através dos caminhos da internet” (RAMOS JÚNIOR *et all*, 2006, p. 4). Assim, a iniciativa de inclusão no mundo virtual não é uma mera questão de contingência, mas de cunho vital, pois, “sem modernização e adequação tecnológica, o Judiciário não suportará o avanço da demanda social”, a sua inserção no processo eletrônico “é o presente e o futuro da justiça” (PAIVA, 2009, p. 1).

Segundo especialistas, a sociedade da informação pode ser visualizada por intermédio de dois aspectos: a) formato digital: a sociedade que recorre predominantemente às TIC para a troca de informação em formato digital, suportando as práticas e métodos em construção permanente (GOUVEIA, 2004, p. 3); e, b) formato histórico-econômico: expressão utilizada para identificar o marco a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu, a propósito, a partir da vulgarização dos programas de dados (LISBOA, 2005, p. 78).

O fato é que a sociedade está em rede, como se observa há algum tempo, desde a mais luxuosa residência até a mais humilde moradia, que, na falta de um microcomputador no domicílio, pode contar com uma *lan house*. O que se quer dizer é que seja como for, não importa, todos estão em conectividade. Então, permanecer privilegiando o meio tradicional, afastado das atuais tecnologias de informação e comunicação, constitui contrassenso, uma provável fobia ao novo. Avisa o professor Luiz Flávio Gomes:

fundamental, portanto, na era informacional, não é difundir “bolsões de resistência mental” contra uma determinada “forma”, senão saber defini-la com precisão, delimitá-la, para dela extrairmos o máximo de utilidade possível e sem abusos (GOMES, 2005, p.1).

Nesse sentido, é necessário que o Judiciário esteja aberto às novas tecnologias, mantendo o otimismo, ainda que seja difícil diante dos obstáculos, como forma de conseguir melhorar a realidade. Afinal de contas, a visão pessimista só leva a um destino: a multiplicação de problemas.

O presente trabalho pretende, a título de premissas e anotações iniciais, discutir alguns conceitos e padrões, procurando defini-los para ajustá-los à atual realidade, com o intuito de introduzir novas alternativas com vistas ao desempenho e finalidade. Como ensina Ana Amélia Castro:

a modernização da gestão do sistema judiciário sob a ótica da incorporação das tecnologias da informação e comunicação, introduziu novas facilidades no acesso à Justiça, tem por finalidade alcançar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional (FERREIRA, 2005, p. 1).

Nessa primeira abordagem, esses conceitos e padrões, oriundos dos sistemas tecnológicos disponíveis nos limites deste trabalho, estarão voltados ao Judiciário. Para tanto, pretendemos abordar seis grupos temáticos, cujos títulos ensejam seus conteúdos: 1 Sociedade da informação e direito; 2 Premissas das inovações; 3 Obstáculos à implementação das TIC, examinando a resistência, o clientelismo, o corporativismo, o patrimonialismo e a fragmentação; 4 A decisão de implantar a TIC, passando para uma Justiça sem papel, observando o salto qualitativo e a certeza de um caminho sem volta; 5 Processo civil digital, em linhas gerais; 6 Execuções fiscais: saindo da esfera do analógico e modelo digital aplicado.

Seja que especialidade for, quando um feito em papel estaciona na repartição do fórum, um servidor é escalado para colocar capa, incluir o documento na pasta, carimbar e numerar todas as páginas. Isso sucede nas inúmeras instâncias, sejam administrativas ou judiciais. Esse é o modelo tradicional, o mesmo que não é capaz de fornecer respostas e soluções em tempo razoável. E, como ressalta uma pesquisadora: “pelo crescente volume de demanda atribuída ao Poder Judiciário, deve-se reconhecer a impossibilidade de um controle operacional analógico – realizado através de fichas e livros (FERREIRA, 2009, p. 7)”.

O fato é que a pretendida inclusão aos sistemas informatizados constitui etapa fundamental para resolver, de forma objetiva, o problema da velocidade dos feitos. No mundo virtual, viabilizado pela esfera digital, não vamos falar em

THEMIS

um, mas em centenas de processos; nem vamos gastar uma ou duas semanas apenas para recebê-lo formalmente, mas uma tarde, no máximo um dia. Uma vara virtual que não tem uma alta conclusão não está andando de forma normal. No modelo que conhecemos, o processo trava, fecha e não anda. No virtual, não é possível o fechamento, nem qualquer forma de trava em face de se trabalhar em filas e sistemas.

É claro que o Judiciário não permaneceu imune aos avanços tecnológicos, pois tem se esforçado para acompanhar as mudanças, tentando renovação, aperfeiçoamento de suas rotinas, como propósito de se tornar mais acessível e mais célere. Aliás, para ser justo com a Justiça, este trabalho ora apresentado parte de experiências efetivadas no país, algumas ousadas, mas sempre com o mesmo sentido de ser uma justiça presente e moderna.

Metodologicamente, usando o confronto de ideias e reflexões, o trabalho se baseia na pesquisa bibliográfica, a partir de trabalhos, ensaios e artigos, notadamente sobre aqueles textos disponíveis no meio eletrônico virtual e sobre o meio virtual, tendo como base as experiências do PROJUDI – Processo Judicial Digital (implantado largamente no país, junto aos Juizados Especiais), do sistema CRETA, sem descurar de alguns enfoques históricos, comentários das alterações ocorridas no Código de Processo Civil desenvolvidos na oportunidade em que examinamos o processo civil eletrônico.

É preciso destacar que as visitas que promovemos em Santa Catarina, Curitiba, São Paulo e Brasília, juntamente com o Juiz Francisco Carneiro Lima, somados os esforços oriundos do Grupo de Trabalho de Sistemas de Gestão Processual de 1º Grau que fiz parte honrosamente junto com os colegas Sérgio Luiz Arruda Parente, Washington Luís Bezerra de Araújo, José Tarcílio de Souza da Silva e Jacinta Inama Franco Mota, foram experiências significativas para a realização deste trabalho inicial.

Antes de qualquer iniciativa, pontificamos uma certeza que hoje forma um consenso: a inserção do Poder Judiciário no processo digital eletrônico constitui o presente e o futuro da Justiça.

1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DIREITO

Ninguém duvida mais que a nossa sociedade é basicamente tecnológica, massificada e informacional. Vivemos, já há algum tempo, no mundo *on line*. Manuel Castells define a sociedade informacional para designar o sistema social

vigente, na qual a fonte de produtividade e da competitividade econômica, bem como do poder político, cultural e militar, reside, essencialmente, no controle e no processamento da informação. Por isso, existem implicações dos ambientes virtuais em todas as áreas e no próprio direito (ROCHA, 1999, p. 238).

Sociedade da informação, como o nome designa, é aquela organização social baseada predominantemente nas tecnologias da informação e comunicação. Todas as instituições privadas já estão imersas neste mundo digital eletrônico. No campo processual, quando falamos em modelo digital estamos aludindo a completa substituição do meio físico (papel) baseado na cultura analógica pelos meios de armazenamento e transporte disponibilizados pela informática. Deste modo, ao invés de autos impressos fisicamente, temos estes cadernos processuais em bases de dados cujos conteúdos não só são armazenados, como igualmente movimentados, utilizando-se da rede mundial de computadores.

Na verdade, trata-se de um novo “metabolismo processual” que, devido à tecnologia adotada, implica em mudanças no cotidiano das pessoas e instituições, principalmente em relação aos atores envolvidos, partes, advogados, promotores, juízes e servidores. Isso em decorrência da informática (telemática) como suporte ao processo digital, que, por sua vez, abre um leque de possibilidades, começando pelo extermínio quase que completo dos processos, dos livros e documentos físicos até a automação destas rotinas. Aquele trabalho que era realizado manualmente, muitas vezes de forma insalubre, é substituído pela digitalização, passando esta tarefa a ser gerenciada, armazenada, e transportada no meio eletrônico, mas a solução final é a mesma, os objetivos são os mesmos de oferecer justiça através da jurisdição.

Aliás, vale desde logo, fazer um pequeno acréscimo: enquanto a sociedade da informação se baseia na informação e comunicação, o Direito se expressa pela jurisdição que, por sua vez, também se baseia instrumentalmente pelos componentes desta sociedade. Isso conduz a uma certeza: a mesma ideia da sociedade da informação baseada na pós-modernidade espalhou-se também no Judiciário, que se modernizou, sendo apto a responder e a solucionar litígios gerados pela sociedade atual.

1.1 Críticas à sociedade da informação

As principais críticas que se fazem à sociedade da informação e comunicação partem de três ordens de cariz econômico. A primeira delas foca na

exclusão digital, na mesma proporção que afasta as massas populares ao acesso aos bens de consumo. Segundo os críticos, esta sociedade amplia planetariamente o alcance das informações produzidas, mas seu consumo é reduzido. A rigor, havia poucas evidências de que o processo de construção da “sociedade da informação” venha a beneficiar predominantemente grupos diversos daqueles que constituem as elites e camadas sociais já privilegiadas, posto que a “infoinclusão” seria atribuição de *status* de usuário a uma parcela da população, sobretudo sob a forma de consumidores, conformando uma concepção de cidadania baseada no consumo (BEMFICA, 2001, pp. 27-28).

Por essas evidências, os pesquisadores marcavam que apenas uma minoria da camada incluída digitalmente foi premiada por essa considerável vantagem. Isso demonstra também a permanência do processo convencional. Logo, não encontrando respaldo no princípio do tratamento isonômico, resta acentuar que sob o pretexto de se priorizar o sistema de atendimento *on line* são se pode “deletar” o atendimento presencial, deixando de proporcionar o acesso à informação pelo cidadão que não dispõe de tal aparato tecnológico e tampouco sabe manuseá-lo (FERREIRA, 2009, p. 7). Como reclamam Ramos Júnior e Rover: “a cidadania somente pode ser exercida de forma plena se for assegurado ao cidadão o acesso às novas tecnologias e à informação democrática instantânea que no presente momento somente existe no ciberespaço” (RAMOS *et al*, 2009, p. 4).

A segunda avisa que o cenário de desenvolvimento e a expansão destas tecnologias proporcionaram a entrada de novas posses, novos atores, uma elite, que logo se mesclou às elites tradicionais (sociais, culturais, políticas, em muitos aspectos, hoje, até a cabestra): a elite infotecnológica atrelada a tudo o que diz respeito ao universo das redes telemáticas avançadas e suas multinecessidades atuais. Recortada por diferentes estratos de posse individualizada de capital informático (cognitivo e tecnológico), ela compreende desde os seus produtores e promotores até os consumidores-usuários, categoria que inclui também intermediários-provedores de acesso a redes (TRIVINHO, 1999, p. 64).

A terceira ordem diz que a matriz da sociedade da informação - a possibilidade de um sistema de comunicações originado da fusão entre mídia de massa globalizada e rede mundial de computadores interconectada pelo digital - centra-se nas possibilidades econômicas e neoimperialista das novas tecnologias da informação e comunicação. Por sinal, no formato em que ela está posta, o único ator que conseguiu se globalizar plenamente foi o mercado (LACERDA, 2004, p. 88). E, neste espaço então hegemônico, acrescento: o próprio Judiciário,

apesar de todas as pontes e trilhas tecnoperacionais em escalas massificadas, não está globalizado.

O próprio Direito que está sendo debatido no momento se direciona no sentido de evitar a enxurrada de bobagens e informações erradas, bem como a proliferação de grupos bélicos e raciais que se organizam debaixo desta sociedade que disponibiliza meios fáceis e ágeis de comunicação. Nem mesmo nesse sentido existe consenso. Cada Estado cuida do seu problema. O fato é que a globalização tem seu contraponto no nacionalismo, no racismo, no fundamentalismo religioso. Em face da incerteza, é claro que o indivíduo busca proteção em valores concretos próximos de sua formação pessoal.

Em síntese, reunidos os críticos da exclusão digital, da posse destas tecnologias e do próprio mercado como principal ator, teríamos unicamente uma sociedade constituída de um Estado-Rede: “em Estado aberto e a serviço dos interesses globalizados” (RICCI, 2009, p. 3).

Todavia, não muito raro, os atuais contextos históricos impõem reveses às críticas que se ergueram contra a sociedade da informação. Movimento do *soft* livre, as *lan houses*, as redes sociais de pesquisadores e de relacionamento, a questão das perdas da indústria cultural em se tratando de disponibilidade na internet e a gratuidade (*free*) como o futuro dos preços, oferecem algumas pistas que tendem a desestabilizar avaliações mais negativas.

A rede internacional de computadores é, por si só, uma metáfora e ao mesmo tempo uma precursora de uma nova sociedade política anárquica, na qual identidades políticas tradicionais, ligadas a um território e interesses regionais, são questionadas e as novas formas de política emergem livres e sem coerção estatal (BRYAN *et all*, 2009, p. 7). Por isso, ante a este caráter anfíbio e anárquico, sem freios, longe de fronteiras do espaço e do tempo, Pierre Lévy defende a tese de que a rede impossibilita o monopólio do saber, pois mesmo que alimente e seja alimentada pelo desejo de conhecimento do usuário, a rede mundial não é dotada e não pode dotar ninguém de poderes malignos ou diabólicos. Conclui: ela apenas coloca fatos em evidência e acelera aquilo que os homens têm na mente e na cultura (MARTINEZ, 2009, p. 9).

1.1 Processo Digital e Jurisdição

A sociedade da informação, como se disse, está baseada nas TIC que representa o envolvimento de várias operações, desde a aquisição destas

tecnologias, passando pelo armazenamento até o processamento e distribuição, mas sempre tendo como chave operacional a digitalização. Aliás, o significado atual do seu desenvolvimento até o processamento e distribuição, mas sempre tendo como chave operacional a digitalização. Aliás, o significado atual do seu desenvolvimento está na âncora da comunicação digital, porquanto, ao admitir uma “cultura da virtualidade”, não se deve afastar da realidade digital.

O certo é que as relações podem ser virtuais. A política e a economia, pela dimensão que assumem, são virtuais. Assim, as comunidades se virtualizam. Porém, o que marca de fato o virtual e a virtualidade é a representação digital capaz de materializar, na forma de imagens, “realidades” que podem até não ter referência direta no real-histórico, mas são concebidas e produzidas mediante a ação imaginativa, criativa do homem; portanto, ainda são representações que, por sua força simbólica, atuam na realidade. Logo, o termo chave desse novo processo tecnológico de representação é o digital, uma vez que o virtual ficou banalizado, esvaziado de sentido, ao significar qualquer coisa (LACERDA, 2004, p. 88).

Realmente, a palavra virtual possui variados sentidos, entre eles, quer expressar o que existe apenas em potência e não em ato ou em campo de forças. Desta forma, o mundo virtual seria aquele que estaria fora do alcance físico, portanto, informações acessíveis, disponíveis em rede. Assim, quando dizemos que virtual é o contrário de real, estamos cometendo um bem sucedido engano. Como ensinam dois pesquisadores: “o popular define o virtual como aquilo que parece real, mas que é só sua figura, sua representação, sua simulação, seu simulacro”. Também definem o virtual como “conjunto de relações que achamos reais, mas que não são, porque são só a sombra que achamos”. E advertem:

daí a leitura equivocada de que compara o virtual ao mito da caverna de Platão: teríamos que sair da caverna (do virtual) para encarar a vida, a verdade, o real, de frente, olho no olho. Esse cara a cara é que faltaria ao virtual e, por isso, seria falso e enganador. Mas, então, não se está cara a cara, olhando pelo computador? (MARTINEZ et al, 2009, pp. 2-3).

Certo de que o virtual é real e tem como oposto o atual, temos, a propósito de um processo civil convertido junto às TIC, o processo virtual, o processo eletrônico e o processo digital. O primeiro, quando o processo está disponível no sistema ou acessível na rede. O eletrônico se refere ao meio de circuitos e

transportes. Assim, por exemplo, a urna eletrônica constitui um meio, uma máquina de votação, mas ela não está disponível na rede, portanto, o processo de votação não se insere no mundo virtual, cuja máquina tem semelhantes características a um eletrodoméstico, que só funciona quando é ligado e atende a uma pessoa, a uma organização ou instituição.

O processo digital diversamente representa a porta de acesso ao eletrônico e ao virtual. Correto, então, por princípio, definirmos processo digital que, uma vez digitalizado, passa para o meio eletrônico que instantaneamente se instala no mundo virtual. E, nele, unicamente por sua existência, que temos a jurisdição, portanto, um poder, um dever e uma função do Estado que, no momento em que for provocado, substituindo a vontade das partes, faz concretamente fazer valer a vontade da lei para realizar a paz social, advertindo, desde logo, sobre a inexistência de uma jurisdição virtual, digital ou eletrônica. Ela, na forma de um julgado, pode até permanecer disponível, mas é a sua realização concreta que a caracteriza plenamente.

1.2 Dimensões temporais

O tempo, de uma maneira geral, é uma convenção de medida da duração dos fenômenos observáveis, dos acontecimentos e dos fatos projetados na vida das pessoas e organizações. Assim colocado, o tempo pode significar tudo e, no mesmo sentido, não significar absolutamente nada. No plano do processo, tempo quer dizer lapso disponível para realização de um ato ou evento para a consecução de um objetivo. Em seu entorno, há antes do prazo estipulado e, da via contrária, a intempestividade, ou seja, acontecimento do ato ou evento fora do tempo marcado, portanto, acontecimento a destempo.

Nesta área de abordagem, conhecemos basicamente duas formas de organização social: a sociedade tradicional, resultado da modernidade racional e positivista e, como sucedâneo, o processo analógico e a sociedade da informação, resultado da pós-modernidade, e, também como sucedâneo, o processo digital. E, aqui, há que esse distinguir que, mesmo existindo uma única codificação para qualquer processo e ainda que não houvesse nenhum movimento reformador, os tempos de resolução são diversos em termos de velocidade, particularmente na questão do trânsito das formalidades, no intestino do processo, na sua tramitação.

De fato, ao aludirmos a um “metabolismo processual”, teremos necessariamente que admitir: o modelo digital é muito mais rápido do que o

THEMIS

processo convencional. Sem dúvida, movimentando-se através de sistemas integrados de base de dados, o processo que utiliza a plataforma eletrônica torna-se um instrumento pelo qual se alcança celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, exclusivamente no que se refere à redução do lapso temporal e demais práticas formais. Isso quer dizer que haverá um outro tempo reservado, não ao trâmite em si, mas à reflexão e ao livre convencimento.

No mundo globalizado do mercado há uma reestruturação do marco temporal, na verdade, uma constatação do tempo em três variedades: 1) tempo de oportunidade (tempo de ocasião); 2) tempo de uso e 3) tempo de realização. Foi uma contingência do sistema financeiro, enquanto a bolsa de valores de um país do ocidente fechava, outra no oriente se abria. Assim, o tempo passou a não possuir as marcas históricas e morais que um dia Émile Durkheim sugeriu que nasceram com o calendário religioso (RICCI, 2009, p. 3).

No campo das especulações sobre o tempo de realização, o mais importante de tudo é a possibilidade de “fazer o futuro”. Melhor explicando: a viabilidade de atuar sobre as variáveis que irão influenciar os acontecimentos que irão suceder nos próximos dias. Uma vara virtual que recebe, por exemplo, centenas de iniciais sobre a mesma causa de pedir, nas quais as contestações sobre a mesma causa estão depositadas, mas referentes a outros processos, pode, mesmo à revelia do demandado, considerar, desde logo, aqueles depósitos contestatórios e, agindo assim, caso seja uma questão de direito amplamente decidida, resolver antecipadamente aquilo que, em tese, já foi e será solucionado.

Para essa equação do tempo, fundamental é compreender a realidade destas ações e todas as implicações que estão no entorno delas, pois os fatos que iriam influenciar no futuro já ocorreram ou estão acontecendo de maneira profunda e irreversível (DOMINGOS, 1997, p. 293).

1 PREMISSAS DAS INOVAÇÕES

A modernização do setor público tem início na década de 1990, com a existência de dois novos cenários: a) a globalização da economia e, b) o ambiente de redes que interligam indivíduos e organizações, a partir de tecnologias que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e distribuição destes avanços eletrônicos, reunindo rádio, televisão, telefone e computadores, entre os mais conhecidos.

É claro que essa modernização, embora não transforme a sociedade

por si só, cria uma nova estrutura, afetando, sobremaneira, os parâmetros nos quais se moviam a administração e a gerência dos serviços públicos, resultando, por consequência, uma nova cultura de desempenho, mas, devido ao excesso de regras, abundância de marcos, leis e normas regulatórias, na maioria das vezes, o setor público perdia de vista os seus resultados.

O fato é que as novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) produziram revoluções significativas nos aspectos centrais da vida cotidiana das pessoas e das organizações e elas passaram a comandar reformas, constituindo, hoje, um tema relevante, quando identificamos pelo menos cinco componentes que encetaram essas mudanças:

- 1) aumento da eficiência
- 2) descentralização dos serviços
- 3) aumento de responsabilidade
- 4) gestão de recursos
- 5) princípios e metas

Desta forma, esquadrihados estes componentes, o próprio aumento de eficiência, em decorrência de uma maior velocidade dos serviços, criou um novo paradigma de relacionamento, aproximando a máquina pública e a sociedade, gerando, afirmativamente, cinco outros importantes componentes:

- 1) mecanismo de transparência
- 2) serviços eficientes e qualificados
- 3) controle social
- 4) gestão profissional
- 5) distribuição de direito

A descentralização e o aumento de responsabilidade, geradores da distribuição de obrigações e direitos, são critérios altamente estratégicos quando estão alinhados a uma convergência de integrar esforços com a finalidade de atender os objetivos específicos de uma justiça mais célere, enxuta e também participativa, no sentido de que, por sua vez, usuários da justiça podem sair da clássica posição de recebedores de produtos e informações para se tornarem também coadjuvantes no aperfeiçoamento da máquina, integrando-a, opinando, fornecendo críticas, sempre em busca de possíveis correções e melhores caminhos, implicando em envolvimento e participação no controle das atividades públicas.

THEMIS

Quando o Conselho Nacional de Justiça decidiu estudar regras pra divulgar informações processuais na internet, a partir de uma nova resolução, não estava em teste a superexposição do Poder, mas a prestação de seus serviços, no caminho de que “o poder público tem o dever de disponibilizar para a sociedade os dados que possui referentes aos serviços prestados”.

No plano prático, o novo processo que se instaura pretende atender os anseios de uma gestão profissional, com maior compromisso no setor público, competente e articulado, no sentido de trazer respostas ligadas à capacidade dos administradores da justiça em prover a sua própria estrutura tecnológica, portanto, ceder positivamente a pressões internas de prestar serviços públicos adequados e externos de demandas.

Isso significa que a implementação e a disponibilidade de novos canais de relacionamento da Justiça com o cidadão, como portais de serviço e páginas institucionais na internet, revelaram-se fontes de serviços públicos mais robustos e amplos, exatamente em decorrência dos possíveis ganhos de eficiência, da adoção do mecanismo de transparência, do controle social e da participação democrática.

1.1 Ressalvas

A participação democrática que ora se cogita, por sua vez, não corresponde unicamente ao triunfo das instituições liberais, mas está mais próxima ao termo democratização, como sociedade aberta a todos os tipos de mediação e interação, mas à margem dos partidos políticos. A pressão para baixo da globalização introduz não só a possibilidade, mas a necessidade de formas de democracia diferente do processo ortodoxo de votação. O governo pode restabelecer contato mais direto com os cidadãos, e os cidadãos com o governo, através de experimentos com a democracia – democracia local direta, referendos eletrônicos, júris de cidadãos e outras possibilidades (GIDDENS, 2000, p. 85). Como se observa: com as TIC, a democracia ganha outro fôlego, outra reformulação, com dicotomia entre democracia e democratização, passando por uma nova aura de legitimidade, momento em que se instaura uma outra forma de universalização: aquela que se desenvolve fora da ideologia neoliberal, porém, insere na teoria dos direitos fundamentais (MENDES, 1999, p. 30).

Outro ponto a ser ressaltado: o termo modernidade não é aquele que demarca o fim da Idade Média, mas tão somente para designar “*hodiernus*”, do “*hodie*”, assim, expressão ajustada aos dias de hoje. Certamente, um presente

que se compreende, a partir do horizonte dos novos tempos, como atualidade da época mais recente, tem de reconstruir a ruptura com o passado como uma renovação contínua. Simplesmente uma modernidade que se vê a si mesma, sem possibilidade de apelar para subterfúgios (HABERMAS, 2002, pp. 11-12).

O moderno aqui se refere à estrutura da modernidade, seu desenvolvimento econômico e social, liberado da tradição. Nesse sentido, é possível imaginar que o mundo atual das inovações tecnológicas, a chamada “modernidade líquida” encerre a própria modernidade, esgotando definitivamente seu conteúdo, pois a nova sociedade do conhecimento - a pós-modernidade baseada nas TIC - certamente, a sua maneira, é capaz de efetivar um ideal de totalização da humanidade, de solidariedade, de liberdade, até a igualdade de emancipação (TRIVINHO, 1999, p. 63).

Em linhas gerais, o desejo da sociedade continua a ser o que sempre foi: o de coesão, o de solidariedade, o de proximidade como seres humanos. O problema é que essa forma de modernidade no formato “humanidade plugada”, menospreza a própria história. Assim, a oposição entre tempo novo, que vive com os seus próprios direitos, e àquelas épocas passadas, com as quais eram modernas, não existe mais, posto que podemos dizer que vivemos em busca de consensos.

O problema é que não são mais apenas as gerações futuras que reivindicam o novo, mas também as passadas podem reivindicar a débil força messiânica da geração presente. Nós mesmos, no presente estudo, cuidamos do esforço de atualização do presente. Daí o “presentismo” pode também representar esquecimento. Como explica um filósofo da contemporaneidade: “essa anamnese constitui o contrapeso descentralizador em face da perigosa concentração da responsabilidade com o qual a consciência moderna do tempo, voltada apenas para o futuro, sobrecarregou um presente problemático que constitui, por assim dizer, o nó de uma trama” (HABERMAS, 2002, p.24).

3 OBSTÁCULOS ÀS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Tentar compreender o problema é um importante passo e, ao mesmo tempo, um desafio que se coloca à frente de nossa época. Questão da lentidão do Judiciário tem causado um mal estar permanente na sociedade, entre usuários, lidadores e autoridades. Porém, não há uma solução viável, caso pretendam resolver essa “velocidade” na prestação jurisdicional tendo um vista a experiência

THEMIS

tradicional. Noutras palavras: as práticas legais usadas durante séculos não continuam válidas pra fornecer uma resposta pronta.

O tema da inclusão digital cuida inicialmente de uma questão de princípio, porquanto, a eficácia dos procedimentos informatizados dependerá da adoção dessa política, não só do número de profissionais incluídos, preparados e envolvidos, de sorte a utilizar as novas tecnologias, como também o envolvimento de todas as instituições, órgãos públicos e privados. Afinal, dentro da chamada “modernidade fluída”, virtualização significa inclusão e conectividade que, por sua vez, representam comunidade e integração.

O processo digital remete à internet, o que não é incorreto dizer, por que estamos fazendo referência a processo que será armazenado e gerenciado por computadores interligados em redes. Ele pode ser compreendido mais facilmente como a completa substituição do meio físico pelo meio eletrônico. A rigor, cuida-se do processo que se desenvolve no meio técnico ligado à informática, necessariamente um ambiente privilegiado em decorrência de seus alcances, eficiência e potencialidade.

Todavia, a sua implementação enfrenta diversas barreiras, principiando com a resistência cultural devido à mudança do processo, do procedimento e do ambiente, além dos problemas com o corporativismo, clientelismo, patrimonialismo e aludindo, ainda, a fragmentação das iniciativas ou implementação baixa.

3.1 Resistência cultural

Em setores tradicionais, como são os órgãos do Poder Judiciário, seria até normal que se observe, me pequena escala, uma certa resistência às inovações tecnológicas, apesar da revolução promovida por elas, o que indica apego residual às velhas formas arraigadas, muitas vezes, na própria formação da cultura jurídica, surgindo, assim, a necessidade de renovação da postura das autoridades lidadoras do direito em relação à nova sociedade e aos sistemas informatizados, para justamente solucionar, de forma satisfatória e permanente, o problema da velocidade da justiça.

Paulatinamente, tudo vai mudando, mas, hoje, as mudanças são mais radicais. Setores da sociedade que substituíram as máquinas de datilografar, mesmo as elétricas com memória, as grandes copiadoras, os faxes e outros recursos de comunicação e informação pelos computadores atuais de última

geração, agora pretendem uma mudança cultural, com a participação de novos atores e a montagem de novos ambientes e cenários.

O fato é que saímos do mundo analógico para um ciberespaço. Neste ambiente, aos olhos nus, ficaram ultrapassadas certas posturas. Por exemplo: atendimento no balcão para simples consulta processual parece desnecessário para um escritório ou a parte que já está em rede. Mediadores do processo, como servidores encarregados do tombamento e cargas, bem como oficiais de justiça para notificar sujeitos processuais também estão se tornando redundantes.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que os aparelhos e equipamentos tornaram-se obsoletos no novo ambiente, mas também revogaram as posturas, os costumes e a cultura que lhes davam suporte. Essa é a verdade. Todo esse conjunto começa a fazer parte do passado, constituindo peças de museu e acervo da memória.

3.2 Clientelismo, corporativismo e patrimonialismo

Preliminarmente, afirmamos que essa tríade constitui traço cultural histórico, velha prática integrante do processo de formação do Estado brasileiro e, por isso, tem sua presença observada na administração pública ainda que de forma disfarçada, seja pelo nepotismo camuflado, autoritarismo, mistura do público com o privado ou privatização do público e outras posturas que caracterizam persistência de componentes tradicionais no ambiente de permanentes modificações.

A adoção dessas novas tecnologias tende a quebrar os antigos e antagonicos “protocolos culturais” que marcaram – e ainda marcam, de forma residual – a nossa cultura administrativa, como o clientelismo (troca de favores, no modelo imemorial de “dar-receber-e-devolver”), o corporativismo das profissões e carreiras e o patrimonialismo ou a chamada modernidade conservadora. E, se estes componentes já não constituem obstáculos intransponíveis, são ainda pontos de resistência ao novo que desafia as posturas cristalizadas e tradicionais.

Estudos sobre organizações ensinam que o corporativismo bloqueia informações em face do modelo organizacional baseado em hierarquias e liturgia das formas. Com essas informações são transmitidas verticalmente, elas acabam por mascarar responsabilidades e, por essa razão, tendem a fechar um curioso sistema de proteção, “considerando eu os contrários às mudanças defendem interesses próprios, ainda que muitas vezes camuflados de interesses sociais legítimos” (CAPUANO, 2007, p. 623).

THEMIS

À guisa de pesquisa suplementar, sugerimos examinar as teorias que investigam esses obstáculos por intermédio das contribuições de Victor Nunes Leal - com evidência ao clientelismo e ao coronelismo ou mandonismo ainda presente, em parte, na esfera política -, Simon Schwrtzman (formulações em base na prepotência), Raimundo Faoro, na construção de uqe o poder autoritário constitui propriedade e José de Souza Martins, quanto ao uso conservador da mediação do moderno, o que significa, em muitos casos, que o Brasil não é um país moderno e “não tem ação política liberada da tradição” (THOMPSON, 2000, p. 106).

3.3 Fragmentação

De maneira geral, o que se tem observado é que as mudanças são alavancadas, às vezes, de modo bastante traumático por aqueles que cansaram de esperar por mudanças endógenas (CAPUANO, 2007, p. 593). Daí porque se espera por posições mais agressivas do ponto de vista administrativo por que “os ganhos de eficiência radical que se fazem necessárias muitas vezes não podem ser obtidas por pequenas melhorias em processos, somente por uma nova maneira de fazer o que precisa ser feito (CUNHA *et all*, 2007, p. 581).

Decorrente de uma falta de visão estratégica, o setor público e, com ele, a justiça, não têm sido bons candidatos à modernização. Consta, por exemplo, que em 2000, o Brasil estava na 3ª posição no *ranking* da governança eletrônica, porém, caiu de posição, ocupando, agora, a 21ª classificação, provavelmente um resquício do próprio subdesenvolvimento ou desenvolvimento tardio, dado aos problemas crônicos dos projetos de modernização que não são concluídos, mas apenas iniciados.

Na prática, em face da inexistência de estratégias, o setor público (leia-se incluindo o Judiciário) adotou diversos modelos e sistemas de forma heterogênea e desarticulada, modelos que tiveram êxito muito reduzido, demarcando apenas um início de mudança, conservando-se em ilhas digitais, o que representou fragmentação e nenhuma interoperacionalidade em termos de uma Justiça nacional.

4 A DECISÃO DE IMPLANTAR AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Há um consenso em que as organizações do setor público no Brasil optam por uma linha: procuram mudar suas estruturas com muito mais frequência do que seus processos. Em poucas palavras: mudam o ambiente, mas não o costume. Isso se deve a vários aspectos culturais. Um deles revela que os processos estão mais ligados à cultura e ao formalismo burocrático. Outro esclarece que as estruturas são mais facilmente mutáveis. Há ainda um terceiro aspecto: o estilo de governança que modela uma administração compreendida em silos, prateleiras e departamentos.

A decisão de implantar as tecnologias de informação e comunicação constitui evento radical, comparado à administração baseada em formalismos burocráticos e rígida hierarquia. A rigor, a medida tanto modifica a estrutura como os processos. Na verdade, constitui uma decisão impactante, que produz efeitos imediatos e profundos.

O problema do Judiciário, relativamente à demora, não é de hoje. Pesquisas revelam que a Justiça é muito pouco confiável. Historiadores mais antigos revelam que a sua lentidão tem sido um demônio jamais exorcizado. O fato é que a grande maioria dos brasileiros não confia no Poder e dessa falta de confiança pontuamos três grandes grupos de debilidades que caracterizam negativamente nossa justiça:

- 1) demorado – pouco ágil na entrega do produto jurisdição
- 2) imprevisível – falta de prazo para a entrega final da justiça
- 3) comprometido – por ser imprevisível, não é imparcial.

O mais constrangedor é que, na conjugação das duas primeiras fragilidades (demora e imprevisibilidade), “o longo tempo de tramitação das ações nas diferentes esferas da justiça...aliado à legislação complexa, confusa e desatualizada” não só retarda a solução dos litígios, como, muitas vezes, o Poder “é utilizado como aplicação financeira”, posto que “é mais lucrativo protelar o pagamento de uma dívida, ingressando na justiça, do que saldá-la no prazo devido”. E mais: “essa prática é adotada tanto pelo empresariado que deve como é recorrente pelo Poder Público” (ARRUDA, 2007, p. 776).

Não é menos constrangedor ainda a constatação de que a grande maioria das ações são protelatórias. Curiosamente, as demandas, que efetivamente travam o judiciário, são patrocinadas pelo Poder Público e, na grande maioria das vezes, são matérias pacificadas perante os Tribunais Superiores. Portanto, cuidam-se de ações já decididas, modelos clonados que se reproduzem indefinidamente, mas que, uma vez estacionadas nas diversas varas da Fazenda, evitam impactos e repercussões financeiras em prejuízo da Justiça, em despreço ao usuário e à cidadania.

O quadro da Justiça estadual, em todo o país, salvo pontuais exceções, é altamente decepcionante e grave. E o pior: sem controle efetivo. Não há, por exemplo, nenhum estudo sobre o chamado “tempo morto”, aquele não computado na tramitação, no encalhe nas prateleiras, nos escaninhos e nos gabinetes ou nos passeios gastos em repartições, o mesmo lapso que opera sem consideração ao relógio e ao tempo legal ou tempo processual.

Nesse ambiente realmente congestionado, podemos encontrar diversas formas de irracionalidade: desde as ações repetitivas que se multiplicam de forma aleatória aos milhares, até as execuções de pequenos valores cujos custos com o processo – gastos administrativos com expedientes, com cartas, avisos e intimações, com pessoal interno, com oficial de justiça, papel e energia – superam o valor cobrado. Noutras palavras: processos de execuções que se revelam irrealis quando confrontadas a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que elas acarretam.

4.1 Correção de rumos

A situação do Poder Judiciário é tão grave e séria que diversas medidas vêm sendo intensificadas nesta última década. Em 2000, o Senado Federal aprovou a “CPI do Judiciário” e, no final do relatório, recomendou a instituição do Controle Externo da Magistratura, aproveitando as experiências francesa e italiana.

Logo depois, em 2004, foi assinado um documento chamado de “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano”. Nessa convenção, assinada pelo Presidente da República e pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado e da Câmara dos Deputados, entre os onze compromissos está o de nº 8, que recomenda “a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs) na modernização do Judiciário”.

A seguir, tivemos a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, incluindo o art. 103b no Texto Maior, criando o Conselho Nacional de Justiça pra exercer o que se denominou erroneamente de Controle Externo da Magistratura, um órgão que seria externo e controlaria o Judiciário, o que seria inconcebível porque então, esse órgão é que seria o Poder, mas que, na verdade, trata-se de órgão interno do Poder Judiciário, pelo predomínio de magistrados em sua composição (SILVA, 2005, p. 563).

E, além do CNJ, veio também a fixação do Princípio da Razoável Duração do Processo, preconizado pela mesma Emenda Constitucional a qual incluiu no art. 5º, o inciso LXXVIII, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Finalmente, temos alterações legislativas reformando os Códigos Processuais em várias oportunidades, aliás, no momento está tramitando uma nova reforma processual, além da atuação firme do Conselho Nacional de Justiça através das suas resoluções e metas.

Há urgência no cumprimento desse compromisso no sentido de que o Judiciário precisa se modernizar para prestar melhores serviços à população brasileira. Porém, a decisão de adotar a Justiça eletrônica não deve representar nenhum risco aos direitos fundamentais, ao amplo direito de defesa e à garantia de recursos, nem tampouco deve suscitar risco à independência do Poder Judiciário e, especialmente a seus membros, os magistrados em sua atividade jurisdicional.

4.2 Justiça sem papel: salto qualitativo

Uma vez que os processos são armazenados e gerenciados com a utilização de computadores e da própria rede (internet), podemos promover e executar, por eles, a automação de diversas tarefas, tais como, envio ou postagem de petições, recursos, documentos, encaminhamento de cartas de intimações judiciais por email, to logo seja determinado ou mesmo em função do ingresso de algum documento ou processo que, além de propiciar consulta rápida em relação ao conteúdo e andamento dos processos encaminhados ou recebidos, sem necessidade de locomoção física, esta utilização tem custo quase zero, bastando à pessoa estar em rede, na plataforma da internet, e utilizar um navegador, bem como estar também autorizar a operar em rede.

THEMIS

Por outro lado, o fim da Justiça de papel exige uma série de investimentos, como computadores com grande capacidade de memória e pessoal qualificado. Porém, o grande salto não se refere apenas à mudança de estrutura, mas essencialmente à mudança de cultura. Por exemplo: o trabalho de carimbar e tombar documentos que apenas serviam para fazer volume já não são necessários para identificar e guarnecer os autos. Demais, acaba a possibilidade de extravio ou destruição de folhas e peças, desaparecendo também o trabalho insalubre e penoso de arquivamento.

Em suma: a racionalização dos serviços judiciais vertidas para o meio eletrônico não permite desperdício de tempo, nem admite a ultimação de tarefas inúteis, descartando a repetição e o retrabalho. Daí, como tais prestações passam a ser desenvolvidas pela memória de um computador, estas tarefas serão demarcadas pela objetividade e exatidão.

Em linhas gerais, qualificando os saltos qualitativos de uma medida, como a opção virtual, podemos alinhar pelo menos oito pontos que caracterizam a opção virtual:

- 1) máxima publicidade, em face do armazenamento de dados
- 2) grande velocidade processual (feitos são desenvolvidos e tempo real)
- 3) máxima informação e transparência
- 4) impessoalidade e diminuição do contrato pessoal
- 5) comodidade e facilidade de acesso
- 6) propício para o estabelecimento e execução de rotinas (automação e agendamento processual)
- 7) segurança, validade e legalidade de todos os atos.

Neste último ponto, vale acrescentar que o meio virtual é um ambiente que dificulta as fraudes mais conhecidas. Por ele, não é mais possível adulterar nomes, promover o sumiço de páginas ou peças, nem adulterá-los após sua postagem ou envio. Na verdade, o processo eletrônico é realmente muito mais seguro por que deixa o registro dos passos sobre sua existência em face do armazenamento de dados. É claro que o juiz pode mudar a sua decisão em referência a outra dada anteriormente, porém, de forma diferente. É que no meio digital, o magistrado pode mudar de posição, mas não apaga a sua decisão anterior que continua registrada e armazenada.

Nessa linha de descrição, podemos fixar a maior premissa da opção virtual, principiando com o fato de que o processo digital não é menos importante que o feito tradicional. Noutras palavras: o valor probante dos documentos eletrônicos viabilizados em meio virtual não é inferior aos impressos gráficos, com seus estilos, selos e autenticações mecânicas, portanto, do ponto de vista da legitimidade, não haverá uma diferença entre justiça eletrônica e justiça de papel, nem muito menos preferência ou hierarquia.

A explicação é bem plausível. A rigor, não é menos importante por uma razão simples: como tudo que o homem cria, inventa e desenvolve, o processo digital é forma, não essência. Assim, constitui uma ferramenta que busca melhor performance, maior premissa que justifica a opção de uma justiça digital.

Sintetizando: com a adoção do processo de modernização da justiça, levando o processo para o processamento digital, todo esse trâmite processual seria reduzido para algumas horas e voltado para um custo operacional praticamente zero. Assim, um trabalho, que demora entre dois a três meses, poderá ser executado em apenas uma tarde ou um único expediente.

4.3 Caminho sem volta

A necessidade da reengenharia ou do redesenho de organizações do setor público reaparece nos círculos de debates sobre gestão e governança, compondo um conjunto de soluções possíveis para os problemas crônicos que historicamente têm comprometido a qualidade, a eficiência e a disponibilidade dos serviços prestados junto aos usuários externos. Compara um pesquisador: “enquanto nos EEUU os principais objetivos desse tipo de iniciativa são a integração de dados e a redução de custos, na EU os objetivos são o aumento da produtividade e a colaboração entre órgãos de governo e entre governos de diferentes países” (CAPUANO, 2007, p. 621).

Diante desta comparação, tanto um objetivo de índole capitalista como outro, de cariz integracional, pensamos que são compatíveis e se reúnem ou convergem. No caso brasileiro, no entanto, a opção de virtualização – passando o processo analógico para o digital, portanto, uma justiça sem papel – é uma questão de sobrevivência e, dada a sua extensão, não há mais como postergar o problema. O diagnóstico mais realístico revela que o Poder Judiciário, além de ser anacrônico, perdeu a sua capacidade de suportar a sua própria evolução, encontrando-se, no momento, em seu limite, portanto, não há mais nenhum tipo de uso produtivo em termos de respostas adequadas e em tempo razoáveis.

É claro que este problema de ineficiência não está apenas afeto ao Judiciário. “O déficit de informação do Poder Legislativo...”, avisa um administrativista “em termos comparativos com o Executivo, é tanto mais grave quanto cada questão, envolve crescente tecnicidade e uma pluralidade de interesses contraditórios e reforça a diminuição da capacidade parlamentar” (GUERRA, 2008, p. 1107).

5 PROCESSO CIVIL DIGITAL: LINHAS GERAIS

Hoje, de forma segura, a tramitação dos processos judiciais, seu correspondente acompanhamento, bem como a comunicação dos atos processuais, sua transferência de peças e de documentos poderão ser realizados por meio eletrônicos, da mesma forma que milhões e milhões de pessoas, cotidianamente, utilizam esses meios, comprando bens de consumo ou oferecendo serviços, pagando ou quitando contas, postando ou compartilhando mensagens, seja em formato de textos, de imagens e de sons.

Processualmente, a prática de atos judiciais por meio eletrônico tornou-se preocupação da justiça brasileira com edição da Lei nº 11.280/2006, que, entre outras providências, incluiu o parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil, prescrevendo que “os Tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil”.

Principia então a virtualização do processo pelos Tribunais. Já em 1999, com o advento da Lei nº 9.800, ficou definido o protocolo a distância, por fac-símile ou outro modelo similar. Mas, foi com a edição da Medida Provisória nº 2200-2/2001 que se promoveu o principal avanço, quando ficou instituído o ICP – Brasil. A atual inovação preconizada pela Lei nº 11.280 vai mais além do que o simples protocolo a distância. A rigor, permite “o protocolo de petições via internet, sem reclamar o posterior envio do original da manifestação processual” (MONTENEGRO, 2008, p. 211).

Na mesma sequência, junto ao mesmo diploma legal, “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”. E, aqui, não há mais dúvida quanto aos propósitos do legislador: virtualizar a justiça brasileira, certamente, um passo que depende da iniciativa dos Tribunais pátrios.

No item segurança no meio eletrônico, a Lei nº 11.419 exige identificação do signatário e seu registro. É necessária a sua assinatura digital e, por sua vez, inclusão do seu nome no cadastro dos usuários, mantido pelo Poder Judiciário. Nesse caso, a norma do art. 160, do Código de Processo Civil, está defasada, no ponto em que o protocolo de peças processuais se encontra informatizado.

É evidente que os documentos digitais (petições, defesas, recursos, procurações e atos em geral) só terão validade se possuírem assinatura eletrônica baseado em certificado digital, emitido, por sua vez, por uma autoridade certificadora. Assim, como o navegador precisa de um micro, uma plataforma de internet, um provedor, senha de acesso pela mesma plataforma, todos os usuários poderão ter a sua assinatura digital, procedendo a um credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário em que atua regularmente, ou seja, para operar, precisará de um mecanismo de entrada e acesso, não necessariamente criptográfico, mas algo que possa identificar o usuário, provando, de forma segura e inconteste, quem é o autor da mensagem, ao mesmo tempo em que representa meio de autenticação da informação que ele mesmo encaminhou pelo meio virtual.

Aqui, cremos que é necessária uma constatação: enquanto no meio tradicional se privilegia a grafia em si – a assinatura das letras com os traços próprios e particulares de seus autores – no meio virtual se privilegia a pessoa que encaminhou o documento, como legítima para proceder àquela operação. Quer dizer: não será importante a observação dos traços da grafia, inclusive com amplas possibilidades de fraudes, porém, a pessoa que o sistema reconhece como autorizada a operar. Numa palavra: só é possível mandar mensagem, seja petição, defesa, recurso ou documento, aquele que tem acesso, pois, não tendo, não estará legitimado a sequer ingressar no sistema. Como se observa, uma forma muito mais segura que guarda muito pouca, ou quase nenhuma semelhança com a análoga assinatura por meio físico.

Nessa linha de identificação digital, especialistas que cuidam do tema, destacam como características desta assinatura, três pontos importantíssimos:

- a) autenticação, momento em que o receptor é capaz de confirmar a assinatura do emissor, com êxito e sucesso;
- b) integridade dos elementos que constituem a mensagem e a assinatura (impossibilidade de adulteração ou falsificação dos elementos);
- c) falta de oposição, dado em que o emissor da mensagem, uma vez enviada ou postada, não poderá negar a sua autenticidade.

É necessário esclarecer que o credenciamento das partes e sujeitos interessados no processo judicial será facultativo. Isso significa que var ser encargo do autor “indicar o endereço eletrônico do réu na inicial, para permitir a prática do ato sobre o qual nos debruçamos em termos de análise, tornando concreto o princípio da razoável duração do processo” (MONTENEGRO, 2008, p. 265).

Todavia, uma vez optado pelo processo eletrônico, será obrigatório para entidades da administração pública, direta ou indireta, significando dizer que, para integrar o processo, a procuradorias de todas as pessoas públicas, por seus advogados e procuradores, devem ser credenciados e, portanto, possuírem assinatura digital.

O fato é que todos os atos do juiz (sentenças, decisões e despachos), igualmente os atos do Tribunal (acórdãos e decisões), poderão ser realizados pelos meios virtuais. Tanto é assim que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 163 (outra cláusula que a Lei nº 11.419 incorporou ao Código de Processo Civil), “a assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente”.

A citação, como pressuposto de constituição válida do processo, pode ser realizada pelo meio virtual, desde que não conduza a incerteza ou a discutibilidade de sua realização e êxito. Na verdade, a citação eletrônica constitui uma modalidade. Assim, caso seja a opção de uma justiça sem papel, o art. 221 (com a inclusão preconizada pela citada Lei nº 11.419) determina que este ato possa ser realizado por meio eletrônico, conforme regulada em lei própria, ou, residualmente, em caso de processo tradicional, por meio físico: correios, oficial de justiça e publicação por edital.

É preciso que observemos que o instituto da citação, do ponto de vista formal, vem sendo mitigado. A propósito, a Lei nº 11.277/2006 (introdutora do art. 285-A no código processual) prestigiou celeridade em prejuízo da rígida formalidade, ao possibilitar, em certos casos, “a prolação de mérito sem citação do réu”. Portanto, se restar garantida a autenticidade do ato, sua integralidade, segurança e validade, não existem nenhum obstáculo em chamar um réu ou interessado para comparecer à Justiça pelos instrumentos eletrônicos.

Evidentemente, as intimações (mais simples que as citações) deverão ser próprias do ambiente virtual. Remetidas ou postadas pelo meio eletrônico, “presumem-se válidas as comunicações [...] dirigidas ao endereço residencial ou

profissional declinado na inicial, contestação ou embargo, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva” (art. 238 do Código de Processo Civil).

Nos Tribunais, por imperativo lógico, as intimações são realizadas na oportunidade da sessão de julgamento. A rigor, esse ato ocorre em plenário, independentemente da presença de advogado. Na verdade, foi um dispositivo específico introduzido pela Lei nº 9.099/95 que, entre outras medidas, evitou desperdício de tempo com o “aperfeiçoamento” da nova intimação “ratificando” aquela consumada ao final da sessão na qual foi concluído o pronunciamento judicial.

Finalmente, outra novidade inserida ao caderno processual se firmou em referência ao marco temporal. A petição eletrônica considerada tempestiva se for enviada ou postada até a meia-noite de seu último dia, representando, nesse passo, uma mudança com relação à contagem do tempo em referência os feitos tradicionais, facilitando, de sobremodo, a vida profissional dos advogados e procuradores que estariam preocupados com o horário de encerramento do protocolo, uma vez que, no mundo *on line*, os atos considerar-se-ão realizados no dia e hora de seus envios ao sistema informatizado, e não à portaria do Fórum, até às vinte e quatro horas do último dia do prazo processual.

6 EXECUÇÕES FISCAIS: SAINDO DO PARADIGMA ANALÓGICO

Adotando-se a virtualização em parte da justiça, praticamente todo processo de execução fiscal passa a ser eletrônico. Distribuição, despachos, decisões, sentenças, citações e certidões serão realizadas no interior desse meio. As petições iniciais também poderão ser encaminhadas, pelo meio eletrônico, pelas partes, desde que as mesmas disponham de uma assinatura digital, fornecida por entidade certificadora.

Se forem protocolizadas no meio papel, aliás, como qualquer outro documento que acompanha a inicial, será escaneada, logo passando para o meio digital. As remessas de textos ou documentos da vara para outros setores internos da Justiça, como Contadoria e Central de Mandados, também serão feitas utilizando o meio virtual.

Vejamos os principais passos preliminares desse processamento.

O processo de cobrança fiscal principia com sua inscrição na dívida ativa pela SEFAZ ou SEFIN. Quando um contribuinte não paga um tributo lançado,

portanto, não quita um crédito definitivamente constituído, abre-se contra ele um processo administrativo fiscal visando esse recolhimento não realizado. Então, tal processo constitui ato administrativo de controle de legalidade, momento em que é apurado o tributo ou crédito, sua liquidez e certeza.

Devidamente encaminhada à Procuradoria por meio eletrônico, seus procuradores poderão acrescentar, neste material, o tanto quanto possível, após detido exame da regularidade do processo administrativo, a indicação de bens a ser penhorados, uma informação sobre riqueza que deverá ser buscada também pelos meios virtuais, uma tarefa que não deve demandar muito tempo, considerando-se a integração de entes públicos.

Essas duas providências – identificação completa do devedor em relação ao seu endereço e a indicação de bens próprios para garantir a cobrança – além de perfeitamente compatível, são iniciativas básicas e necessárias para o sucesso processual, realçando-se, aqui, um ponto importantíssimo: o de que utilização da via judicial, somente seja admitida se houver chance de êxito. Caso contrário, o mesmo problema de acúmulo processual – processos encalhados porque não são encontrados o devedor e responsável, nem identificados seus bens – renascerá, desta feita alimentando e engordando arquivos virtuais.

A possibilidade dessa indicação prévia de bens logo na inicial, necessariamente, leva-se em conta a conectividade que a Procuradoria terá que promover, integrando-se aos outros órgãos, como Cartórios de Registros de Imóveis, DETRAN, Junta Comercial, Secretarias, Ministérios e até instituições privadas, posto que, com a implantação da nota fiscal eletrônica, esses entes particulares possuem enormes cadastros ou mesmo bancos de dados referentes a comerciantes ou emissores desse documento fiscal.

Na Procuradoria será gerado um arquivo eletrônico, contendo imagem da petição inicial de cobrança e também das certidões e demais informações, as quais acompanham o pedido, precioso material que será teleprocessado e encaminhado ao Poder Judiciário de forma eletrônica. Ao fim, esse material distribuído e estacionado em uma das varas de execução fiscal passa também a constituir um arquivo contendo todas as informações necessárias ao bom desempenho processual.

Por enquanto, apenas a ordem de citação ao devedor será impressa em papel, uma folha em separata a ser encaminhada para que os correios procedam à citação, aliás, correspondência devidamente registrada, mas isso cremos ser um ato excepcional, no futuro bem próximo, posto que, no processo administrativo,

o devedor teve a oportunidade de se defender e, nessa oportunidade, revelar regularmente sua completa identificação, bem como a identificação de seu advogado, além dos endereços eletrônicos que tenha por ventura.

Além dessa excepcionalidade – a citação do devedor será feita por carta de citação com o AR que será posteriormente escaneado e, bem assim, passando a integrar o processo virtual – adiantamos que haverá possibilidade de duas ocorrências, firmando a concomitância do procedimento virtual com o físico: 1) em caso de silêncio do devedor, quando, apesar de citado, não adota nenhuma providência (não indica bens, não promove o depósito, nem se defende), aí se faz necessário expedição do mandado de penhora; e 2) quando tratar-se de reavaliação e remoção de bens que será realizado também por expedição de mandado.

Judicialmente observando, o despacho do juiz que acolhe a petição inicial de cobrança fiscal importa em ordem para: a) citação do devedor; b) penhora de seus bens, se não for paga a dívida, em cinco dias, nem garantida legalmente; c) arresto de bens; e, por fim, d) registro da penhora ou do arresto e avaliação desses bens penhorados ou arrestados.

Noutras palavras, significa, em síntese, que o magistrado deverá citar o devedor, para pagar o crédito ou garantir, caso deseje se defender, no caso, opor embargos e, não fazendo nem uma coisa nem outra, determinar penhora de bens imóveis. Nesse passo, sugere-se todas as providências junto aos cartórios competentes, no sentido de tornar esses bens fora do comércio, portanto, com restrições, a fim de que se promova futuros leilões, neste caso, leilões eletrônicos realizados por empresa privadas.

Sem destacar uma ordem de prevalência, existe também a penhora *on line* utilizando-se do BACENJUD, bem como os ulteriores termos de avaliação e citação, bloqueando preliminarmente contas, saldos bancários e determinando diversas restrições, enfim, efetivando, a pedido, providências necessárias à recuperação do crédito não recolhido, um modelo já disponível e posto em prática, agora, devendo ser entendido como medida natural e urgente, caso o contribuinte não promova pagamento nem se defenda.

6.1 Modelo digital aplicado

A experiência do Estado de Santa Catarina é bem alentadora e rendeu resultados satisfatórios em todos os sentidos: desde a redução do custo da

THEMIS

máquina judicial, imprimindo maior velocidade administrativa, até o excelente recebimento dos créditos ajuizados, contemplando, assim, êxitos na atividade meio e fim.

Primeira fase: preparação dos kits de pedidos.

Baseado na conectividade entre Fazenda Pública, Procuradoria e Justiça, tudo começa quando efetivamente os lotes eletrônicos de dados das CDA's são enviadas para a Procuradoria pela Fazenda. Esses dados são relativos ao devedor do tributo, crédito a ser cobrado, origem, quantificação e inscrição da dívida não recolhida. Ali, na Procuradoria existe em Setor Administrativo de Apoio que gera as CDA's e as petições.

É importante destacar que a tarefa dos Procuradores em assinar petições e CDA's constitui um único trabalho concentrado que, na realidade, evita desperdício de tempo e retrabalho, quando a Fazenda Pública tem o encargo de inscrever a dívida e realizar a sua inscrição, além de fazer e enviar os lotes eletrônicos de dados.

A petição inicial de cobrança com as CDA's e demais documentos passa por um protocolo, com registro de data e hora da postagem ou envio, antes de ser distribuída pelo Tribunal. Aliás, originalmente a ação começa no Tribunal em face do Protocolo Integrado, uma importante interfase que reúne simultaneamente duas tarefas primordiais: cadastro e distribuição.

Vale observar, nesta fase, três passos importantes: primeiro, definido o processo a partir da geração de um número único, por esta ordem ele será identificado durante toda a sua existência. Segundo, o cadastro e a distribuição são realizados simultaneamente, sendo que o cadastro compreende a identificação do autor, réu e natureza da ação e a distribuição significa o sorteio eletrônico. Terceiro, após o Protocolo Integrado, será gerado um documento: o Termo de Ajuizamento.

Segunda fase: luz e ação processual.

O magistrado recebe o processo eletronicamente e verifica a sua regularidade, despachando-o de modo digital, ali, determinando possíveis emendas ou o seu curso natural, com a citação do devedor e todas as providências ulteriores, inclusive, a penhora e arresto. Nesta fase, a própria Secretaria emite a Carta Digital de Citação diretamente aos Correios. A rigor, segundo convênio, são os próprios Correios que imprimem a Carta e, na sequência, a agência registra a diligência e expede eletronicamente o AR.

A Carta de Citação, de logo, é um instrumento que permite o pronto pagamento. Basta ser um documento mais adequado e cerimonioso, contendo todas as informações capazes de estimular a liquidação ou, não sendo possível, negociação do débito ajuizado.

Partindo da experiência de Santa Catarina, a Carta contém os seguintes dados: remetente: Tribunal de Justiça e Vara de Execuções Fiscais, com endereço da Vara; observação ao carteiro de que ele se incumbe de devolver a mensagem, caso não encontre o endereço, à Vara; destinatário: identificação da pessoa do devedor e endereço com CEP; código de barra e endereço para devolução da carta ao núcleo de operações do Sgd, para o AR; e conteúdo da mensagem, começando o cabeçalho impresso com o nome do Estado, Poder Judiciário e Juiz da Vara de Execuções, bem como o número dos autos, a ação e nomes das partes.

Neste conteúdo interno, se diz que o destinatário está sendo citado para, querendo, em cinco dias, efetue o pagamento da dívida e acessórios ou proceda a garantia do juízo, facultando-o a promoção de embargos. Não ocorrendo pagamento, nem garantia do juízo, facultando-o a promoção de embargos. Não ocorrendo pagamento, nem garantia, será feita uma penhora ou arresto de bens. E o mais importante: a mensagem observa a validade da citação por carta. Diz que a citação é considerada feita na data da entrega da carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no aviso de recebimento, ou em dez dias contados após a sua entrega no núcleo de operações (art. 8º da LEF). Quer dizer: encontrando ou não o devedor, ele é citado. Diz, por fim, que o prazo para a apresentação dos embargos à execução é de trinta dias, contados do depósito ou da intimação da penhora, além de trazer, evidentemente, o valor do débito juizado.

Ainda neste conteúdo, duas outras observações: a de que o processo movido, suas peças e documentos, inclusive da petição inicial, CDAs e despacho que determinou tal citação poderão ser visualizados mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 2º da Lei nº 11.419/2006). E a outra, em forma de advertência: a de que o executado, sem advogado ou defensor público, não poderá fazer a sua defesa e, aí, os fatos da cobrança fiscal serão reputados como verdadeiros produzindo várias consequências.

Não atendendo o conteúdo da mensagem, o Oficial de Justiça imprime o mandado para as providências de penhora de bens e arresto já determinado originalmente pelo Juiz. A pergunta que fazemos é oportuna: poderia o agente

THEMIS

dos correios receber objetos ou valores para cobrir a dívida? Creio que não haveria obstáculo já que o próprio agente está encarregado da citação, mas isso dependeria de um outro convênio, de uma norma, para concretizar essa interfase de conveniência. Aliás, por falar em conveniência, a experiência de São Paulo é simples: remete também na própria Carta os “boletos” para pagamento bancário.

Retomando a sequência, o próprio Oficial de Justiça imprime o mandado já encaminhado e assinado digitalmente pelo Juiz. Finalmente, cumprindo a ordem judicial, ele certifica o seu cumprimento. Aqui, o processo será resolvido com a conversão dos objetos penhorados em dinheiro através de leilões. Por eles, sobrevêm outras experiências: a do leilão eletrônico realizado por terceiros, parceiros, portanto, fora do âmbito do Judiciário, que, na realidade, tem apenas interesse na conversão, no dinheiro, no resgate da dívida.

Terceira fase: resolução do processo.

Pela velocidade, todos os passos processuais foram resolvidos em tempo recorde, o que representa pagamento, ou parcelamento, se for o caso. No caso de pagamento, o juiz emite e assina a sentença de extinção. O Procurador é intimado pelo portal e o devedor pelo Diário da Justiça Eletrônica. Finalmente, o processo é encaminhado para onde saiu e tem o destino do Arquivo Eletrônico.

No caso de parcelamento, o processo é suspenso pelo juiz, portanto, sua liquidez depende do tempo estipulado para aquela moratória. Aqui, outra constatação: o pagamento parcelado pode ser estimulado em determinadas condições e realizado por programas de refinanciamento da dívida, portanto, pelo meio virtual. Assim realizado, comprovado o pagamento da primeira parcela, o juiz suspende a execução e, pelo portal, o Procurador será intimado e o devedor pelo Diário da Justiça que circula no meio eletrônico.

CONCLUSÃO

Em nível de uma conclusão abrangente, podemos defender que a inserção do processo de execução fiscal no mundo digital é um imperativo necessário. Não se justifica o insucesso processual na era da comunicação e da informação. Afinal, o andamento processual de forma analógica ou mecânica tem gerado incompetência na administração processual e, por sua vez, produz uma grande bolha que impede a regular recuperação de receitas não recolhidas ou desviadas.

A proposta de incluir essas varas no mundo eletrônico pode ser analisada em dois planos distintos. Primeiro, no âmbito externo, plano que significa

agilidade na busca dos créditos, no mesmo momento que combate a impunidade, o descaso ou mesmo a impontualidade com o pagamento dos tributos, afastando, por sua vez, o crime, fraude e a sonegação fiscal.

Segundo, no plano externo, momento em que a inclusão digital constitui um passo que representa redução e economia de quase tudo: papel, serviços e trabalhos rotineiros, além de modernizar as estruturas da justiça, promovendo facilidade de acesso e manipulação eletrônica, produtividade, celeridade e, sobretudo, segurança, basta observarmos a declaração do imposto de renda pela via eletrônica realizada todos os anos por milhões de contribuintes brasileiros, um procedimento praticamente imune a defeitos.

Todavia, essas melhorias e avanços só serão possíveis se houver integração entre instituições. Como esclarece a Juíza Fernanda Duarte, titular da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro: “não adianta só o Judiciário se modernizar se os órgãos, sobretudo os públicos, continuarem despreparados para acompanhar os avanços tecnológicos. Não adianta a Justiça atingir a velocidade da luz e a Fazenda andar como uma carroça” (Consultor Jurídico, 2006, p. 2).

Os dois grandes obstáculos que travam todas as execuções fiscais, como ficaram explicitados, são exatamente a falta de identificação do devedor e de seus bens. Por essas duas razões, os processos são paralisados, apenas um percentual muito pequeno escapa dessa paralisia. E, para evitar esse distúrbio, a conectividade entre órgãos, permitindo a troca instantânea de informações, constitui parte da solução do problema, posto que grande nesta dupla tarefa de identificação devedor/riqueza.

A própria adoção da NF eletrônica constitui, por si só, um grande arsenal de informações, sendo necessário que a pessoa do devedor tenha um CNPJ, posto que esta adoção eletrônica simplesmente remonta toda cadeia de circulação de riqueza, desde a produção, comércio e operação de compra e venda, e ela já foi implantada na estrutura do Poder Executivo.

A expectativa é que, no prazo mais exíguo possível, os poderes tenham iniciativas legislativas e firmem convênios entre instituições, adotando estratégias para recuperação de crédito em tempo hábil. Da forma atual em que o processo caminha, seus passos são tão lentos que propicia ao devedor ou responsável pelo crédito sumir do mercado, muitas vezes, abandonando a atividade comercial ou instalando-se novamente em outros endereços, através de terceiros, mais conhecidos como “laranjas”.

THEMIS

O nome da estratégia para resolver a questão se chama parceria e ação integrada. Na implantação do processo eletrônico na vara de execução fiscal da Fazenda Pública estadual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por exemplo, o Poder Executivo ficou encarregado pela infraestrutura da integração e pelos custos da tecnologia adotada. A justiça, por sua vez, ficou responsável pela suspensão dos prazos processuais e pelo levantamento físico dos feitos e conferência com as respectivas movimentações no sistema SAJ, fornecendo, assim, estrutura de suporte e auxílio, passando a atuar em parceria com a Procuradoria-Geral do Estado. Houve, também, simultaneamente à implantação tecnológica, um treinamento específico de servidores, notadamente, os oficiais de justiça no cumprimento específico de mandados relacionados às execuções de créditos inscritos na Dívida Ativa.

É preciso sugerir, como etapa inicial de implantação tecnológica, o comprometimento formal das duas Procuradorias e das duas Secretarias. Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e do Município, juntamente com a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Finanças, parceiros e integrantes da mesma realidade, devem constituir uma só rede de comunicação tributária cujo fornecimento de informações seja em tempo real, com amplas possibilidades de pontuação de riscos e possibilidades.

A execução fiscal, neste plano, será precedida por uma questão de mapa e monitoramento. E mais: no interior deste processo de cobrança, seus titulares devem ser dotados de maior flexibilidade, munidos de capacidade para resolver objetivamente os débitos ajuizados em todas as suas dimensões. É necessária, então, a adoção de um novo conceito de recebimento de dívida ativa. Empresas podem ter tido vida próspera com os contribuintes, mas podem estar passando por declínios, ruínas e decadências. A visão horizontal e formalmente rígida, voltadas para o resgate total das dívidas, nunca rendeu resultados satisfatórios. Por isso, programas de parcelamentos, refinanciamentos e moratórias, além de outros instrumentos jurídicos que suspendam ou extingam a dívida, devem estar à disposição dos interessados e envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implantação na justiça brasileira**. Monografia. Curso de Direito a Universidade Estadual da Paraíba, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Era digital: justiça informatizada. **Revista Mundo Jurídico**. Disponível em <www.mundojuridicoadvBR>. Acesso: 25 jun. 2009.

KNIGHT, Peter Titcomb *et all*. **E-Desenvolvimento no Brasil e no Mundo: subsídios e programa e-Brasil**. São Caetano do Sul: Yendis, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado e Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

PAIVA, Mário. **O futuro da justiça: a informática**. Disponível em <[www.http://br.monografias.com/trabalhos](http://br.monografias.com/trabalhos)>. Acesso: 25 jun. 2009.

ROCHA, Júlio César de Sá da. A Internet e os Direitos Difusos e Coletivos, *in* **O Direito e os Desafios da Contemporaneidade**. São Paulo: LTR, 1999.